



JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-82.2024.6.17.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SERRA TALHADA
Advogado do(a) INTERESSADO: CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932
REPRESENTADA: JULIANA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTADA: RODRIGO MAIA BILRO GALVAO - PE26591

S E N T E N Ç A

Cuida-se de representação eleitoral apresentada pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FÉ BRASIL)** contra **JULIANA MARIA DE LIMA**.

Em síntese, a parte autora argumenta o seguinte:

“[...]”.

Inicialmente, faz-se necessário evidenciar que é de conhecimento público que a Representada é a principal redatora/editora das pautas trabalhadas no Blog Juliana Lima, o qual, logicamente, carrega o seu nome.

Ademais, motiva-se a presente referência ao se analisar as últimas publicações, para fins de delimitação da linha editorial utilizada pela Representada, tendo em vista a parcialidade tendente a manipular a sociedade com notícias fáticas sobre o Município de Serra Talhada que não refletem a realidade dos fatos ou mesmo se teve ofertado o contraditório, somado a inexistência de responsabilidade jornalística na verificação do conteúdo, vejamos a tabela abaixo:

[...].

Ante o exposto, percebe-se claramente o direcionamento das narrativas e a clara intenção da Representada em utilizar um veículo de comunicação para compartilhar notícias de forma negativa e dissimulada.

Ante o exposto, percebe-se claramente o direcionamento das narrativas e a clara intenção da Representada em utilizar um veículo de comunicação para compartilhar notícias de forma negativa e dissimulada:

[...].

De fato, existe a denúncia por parte do vereador Vandinho da Saúde que, até onde a Administração Pública Municipal tem ciência, ocorreu tão somente perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

[...].

Ocorre, Excelência, que a Representada veiculou notícia falsa (FakeNews) ao afirmar que a prefeita deste Município está sendo investigada perante o Ministério Público do Estado de Pernambuco e Polícia Federal, especialmente diante das conjecturas utilizadas, dispostas a seguir:

[...].

Inicialmente, conforme narrado acima, inexistiu qualquer denúncia em face do Ministério Público e Polícia Federal, de ciência da Administração Pública e, em especial, da Chefe do Executivo

Importante reforçar que o ente federado não obteve qualquer visita por parte da Polícia Federal, e mais, sequer recebeu qualquer notificação/intimação de nenhum órgão público, a não ser do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, onde todas as demandas solicitadas por este órgão de controle externo foram tempestivamente respondidas.

Por outro lado, são inverídicas, também, as informações divulgadas pela representada que levam a entender a existência de um grande escândalo de corrupção vinculada aos abastecimentos dos veículos da Administração Pública, que o vereador citado (Vandinho) possui inúmeras provas e que, em contrapartida, a gestão acelerou a agenda de ações positivas com finalidade de mudar o foco.

[...].”

A parte representante requereu o deferimento de tutela de urgência, e, ao final, a condenação da parte representada ao pagamento de multa.

Proferiu-se decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência

A parte requerida foi citada e ofereceu defesa, oportunidade em que alegou a “ausência de comprovação da capacidade de representação partidária” e “ilegitimidade passiva”. No mérito, defendeu o seguinte:

“[...].

Antes de iniciar a discussão, importante atentar que a Representada é jornalista e não política, não sendo candidata a qualquer cargo, seja à majoritária ou proporcional, tendo o blog jornalístico nascido em 2023, com milhares de notícias desde então, alterando o Representante, maliciosamente, a verdade dos fatos com o fito de promover violação da liberdade de imprensa.

O que se verifica é que as informações esposadas pela Representante foram dolosamente manipuladas, com o intuito de induzir esse Juízo ao erro e promover violação constitucional à liberdade de expressão e de imprensa.

Acaso a Representante tivesse algum compromisso com a verdade e trouxesse aos autos matérias jornalísticas além das 06 (seis) maliciosamente selecionadas, facilmente se denotaria que o blog da Representada é comprometido em reportar, diuturnamente, a realidade dos fatos de Serra Talhada/PE e região com profissionalismo e imparcialidade, não havendo o que se falar em viés em favor de “a”, “b” ou “c”.

[...].

Nos autos não se encontra prova de pedido explícito de voto, uso de expressões equivalentes que se possa inferir igual situação, ou ainda, informações falsas.

[...].”

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do pedido.

Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**.

REJEITO a preliminar de “ausência de comprovação da capacidade de representação partidária” pois não há dúvida alguma quanto a regularidade da parte autora.

REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva, que, a rigor, sequer natureza de preliminar possui, sendo clara a pretensão da parte requerida em discutir o mérito.

Superadas essas questões, passo ao exame de mérito.

A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997).

Nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a violação do disposto no *caput* do mesmo dispositivo legal, ou seja, a realização de **propaganda eleitoral antecipada** “*sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior*”.

O art. 3º da Resolução nº 23.610/2019 do TSE (36-A da Lei nº 9.504/1997), estabelece o que **não pode ser caracterizado** como propaganda eleitoral antecipada, *in verbis*:

“Art. 3º **Não configuram** propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os **seguintes atos**, que **poderão ter cobertura dos meios de comunicação social**, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em **entrevistas, programas, encontros ou debates** no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, **em ambiente fechado** e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de **prévias partidárias** e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, **desde que não se faça pedido de votos**;

V – a divulgação de **posicionamento pessoal** sobre questões políticas, **inclusive** em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de **reuniões de iniciativa da sociedade civil**, de **veículo ou meio de comunicação** ou do **próprio partido**, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - **campanha de arrecadação prévia de recursos** na modalidade prevista no inciso IV do

§ 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É **vedada a transmissão ao vivo** por emissoras de rádio e de televisão das **prévias partidárias, sem prejuízo** da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos **incisos I a VII do caput**, são **permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura**, das **ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver**, observado o disposto no § 4º deste artigo;

§ 3º O disposto no § 2º **não se aplica** aos **profissionais de comunicação social** no exercício da profissão.

§ 4º A campanha a que se refere o **inciso VII** deste artigo **poderá ocorrer a partir de 15 de maio** do ano da eleição, observadas a **vedação a pedido de voto** e as **regras relativas à propaganda eleitoral na internet** (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º; vide Consulta TSE nº 0600233-12.2018);

§ 5º **Exclui-se** do disposto no **inciso V** deste artigo a **contratação ou a remuneração** de pessoas naturais ou jurídicas com a **finalidade específica de divulgar conteúdos político-eleitorais em favor de terceiros**.

§ 6º Os atos mencionados no caput deste artigo e em seus incisos **poderão ser realizados em live exclusivamente nos perfis e canais de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos políticos e coligações, vedada** a transmissão ou retransmissão por emissora de rádio, por emissora de televisão ou em site, perfil ou canal pertencente a pessoa jurídica.” (g.n.)

Nesse contexto, o TSE, ao analisar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, de relatoria do Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO, fixou alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, quais sejam:

(a) “o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos”;

(b) “os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada”;

(c) “o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se”;

(d) “todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: [i] impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (*outdoor*, brindes, etc); e [ii] respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio”.

Seguindo esse mesmo raciocínio, o 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, estabelece o seguinte:

“Art. 3º-A. **Considera-se propaganda antecipada** passível de multa aquela **divulgada extemporaneamente** cuja mensagem **contenha pedido explícito de voto, ou** que **veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha**. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto **não se limita** ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.” (g.n.)

A respeito do assunto, delimitando o que pode ser considerado pedido explícito de votos, eis o seguinte julgado do TRE-PE:

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENTREVISTA EM RÁDIO E POSTAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS COM USO DE PALAVRAS MÁGICAS. GRANDE LAPSO TEMPORAL PARA AS ELEIÇÕES. PRECEDENTES TSE. PROVIMENTO AO RECURSO.1. Ao examinar o AgR-AI nº 9-24/SP, o TSE **consolidou teses sobre os elementos identificadores da propaganda eleitoral antecipada**, para feitos das Eleições 2018 e seguintes, fixando **diretriz hermenêutica** para a identificação da propaganda antecipada, *in verbis*: “**o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoie' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória**”. Precedentes TSE.2. Na espécie, constatado o uso de palavras mágicas em **entrevista** concedida à rádio local e **publicações de redes sociais** com músicas com referências às eleições de 2024, em período vedado pela legislação eleitoral, **ultrapassando a margem permitida para o exercício da sua liberdade de expressão e divulgação de candidatura**, disposta no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.3. Contudo, o lapso temporal entre a data da veiculação da entrevista e o início do período eleitoral, aproximadamente um ano, afasta a mácula ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, em especial considerando-se inexistir notícia de reiteração da conduta, bem como que não foi utilizado meio proscrito pela legislação eleitoral, nem tampouco realizados gastos vultosos no período de pré-campanha. Precedentes TSE.4. Recurso provido para afastar a multa aplicada. Representação nº 060003472, Acórdão, Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 07/03/2024”. (g.n.)

Pois bem.

No caso em apreço **não se vislumbra** propaganda eleitoral extemporânea.

Com efeito, a parte requerida apenas expôs as notícias de que teve conhecimento, valendo-se de seu direito à livre manifestação de pensamento.

Na forma salientada pelo Ministério Público, “*a Representada apenas veicula informações acerca de denúncias realizadas por parlamentar da Câmara dos Vereadores e divulgadas por outros veículos de comunicação*”.

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial.

Em sendo interposto recurso, **INTIME-SE** a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 01 (um) dia. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, remetam-se os autos imediatamente ao TER-PE, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Depois de cumpridas todas as disposições contidas nesta sentença, sem novos requerimentos, **arquite-se**.

Serra Talhada/PE, data conforme registro da assinatura eletrônica.

Diógenes Portela Saboia Soares Torres

